

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comissão designada pela Por-Dex/1218 de 03.07.2017

LICITAÇÃO: 017/2017

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação, a Contratação de serviços por intermédio de Operadora ou Agência de Viagens, para o fornecimento de passagens aéreas, de acordo com as especificações e condições do Termo de Referência - Anexo V do Edital.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e dezessete (24.08.2017), às nove horas, no auditório da Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, nesta cidade, iniciou-se a sessão de julgamento do recurso referentes à Licitação em epígrafe.

1 - BREVE RELATO

No dia quinze de agosto do corrente ano (15.08.17), na sessão de licitação mencionada em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) decidiu pela habilitação da empresa NOAR TURISMO LTDA. - ME e pela inabilitação da licitante AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, em razão de que esta não atingiu o índice mínimo exigido para capacitação econômico-financeira, previsto no art. 83, I do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Eletrocar. Assim sendo, o documento apresentado pela licitante não atendeu ao exigido pelo item 8.5.6 do Edital.

Ato contínuo foram recebidas pela CPL, constituída pelos membros infra-assinados, razões de recurso administrativo interposto pela licitante AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME.

Ademais, não foram recebidas pela CPL contrarrazões ao recurso administrativo acima mencionado.

1.2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante ora inabilitada, apresentou Recurso Administrativo requerendo a reconsideração de sua Inabilitação.

Alega que o índice escolhido pela Eletrocar, para a avaliação da capacidade econômico-financeira, não atende às finalidades da lei nº 8.666/93 e que sua concorrente habilitada (Noar Turismo), também não preenche as condições editalícias, em razão de que apresentou Certificado de Registro Cadastral de outro órgão público, o qual exige índice menor ao exigido pela Eletrocar.

Passa-se à análise e julgamento.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Analisado o Recurso Administrativo apresentado, passa a CPL a fundamentar sua decisão.

Alega a Recorrente que o índice escolhido pela Eletrocar, para a avaliação da capacidade econômico-financeira, não atende às finalidades da lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a Lei nº 8.666/93 não é mais aplicada para licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, a Eletrocar está submissa à Lei nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), exigido pela referida lei.

Os arts. 82 e 83 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Da Eletrocar preveem as condições habilitatórias quanto à capacidade econômico-financeira. A partir disto, percebe-se que o edital da Licitação nº 017/2017 atendeu claramente aos referidos mandamentos.

Por conseguinte, a recorrente obteve índice 1,80 (fl. 88), não atingindo o mínimo de 2,00, exigido para sua capacidade econômico-financeira, conforme previsto no art. 83, I e Súnico, I do mesmo artigo, motivo pelo qual foi Inabilitada.

Ademais, a Recorrente informa que sua concorrente habilitada (Noar Turismo), também não preenche as condições editalícias, em razão de que apresentou Certificado de Registro Cadastral de outro órgão público, o qual exige índice menor ao exigido pela Eletrocar.

Quanto a isto, o edital da Licitação nº 017/2017, em seu item 8.4.1, permite a apresentação de CRC (Certificado de Registro Cadastral) emitido por outro órgão público em nome da licitante.

No presente caso, a licitante NOAR TURISMO LTDA. - ME apresentou CRC emitido pela Prefeitura Municipal de Guatambu/SC, motivo pelo qual atendeu as condições de habilitação previstas no edital, restando habilitada.

Em respeito aos princípios licitatórios mencionados no art. 3º do RILC da Eletrocar, a CPL deve decidir com base nas exigências do edital em consonância com a Lei nº 13.303/2016. Assim, em caso de não atingimento do índice mínimo exigido para capacitação econômico-financeira, a CPL é legalmente obrigada a considerar como inabilitada a empresa que não cumprir as demandas do edital e, em caso de atendimento às exigências habilitatórias do edital, a CPL deve considerar como habilitada a empresa participante do certame.

Neste sentido, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado nos artigos 3º e 13, XXV e enfatizado no artigo 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Eletrocar, a CPL encontra-se

vinculada a decidir com base nos mandamentos e requisitos editalícios. No presente caso, a recorrente não cumpriu alguns requisitos, não sendo possível aceitar sua habilitação, ao passo que a licitação habilitada atendeu a todos os requisitos, restando habilitada.

Conforme lição de Marçal Justen Filho¹, "na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)".

Desta forma, a CPL reitera sua decisão, mantendo a INABILITAÇÃO da licitante AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME e por manter a HABILITAÇÃO da licitante NOAR TURISMO LTDA. - ME.

3 - DECISÃO

Portanto, a CPL decide:

- a) Pela total IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela licitante AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME pelos fundamentos acima expostos;
- b) Manter a decisão quanto à Habilitação da licitante NOAR TURISMO LTDA. - ME bem como quanto à manutenção dos atos até então praticados, em razão de estarem de acordo com os mandamentos legais e regulamentares;

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – p.73 - 15ª edição – Editora Dialética – São Paulo - 2012

Desta forma, encaminhamos os autos ao Diretor Presidente para conhecimento e decisão, nos termos do artigo 198 do RILC da Eletrocar.

MATEUS SCHERER
PRESIDENTE

MARLICE E. LAUX
MEMBRO

ROGÉRIO ZIRBES
MEMBRO